

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

GOZBERT HENERICO

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 056/2016

ACÓRDÃO

10 DE JANEIRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. SOBRE OS FACTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO	3
B. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES.....	4
III. RESUMO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL.....	5
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	8
V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	10
A. EXCEPÇÃO PREJUDICIAL SUSCITADA QUANTO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL	10
B. OUTROS ASPECTOS RELATIVOS À COMPETÊNCIA.....	13
VI. DA ADMISSIBILIDADE	14
A. EXCEPÇÃO PREJUDICIAL SUSCITADA COM FUNDAMENTO NA FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DO DIREITO INTERNOS	15
B. OUTRAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	19
VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.....	21
A. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO.....	21
I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE SER JULGADO DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL	21
II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO LEGAL EFECTIVA	26
III. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE SER JULGADO POR UM TRIBUNAL COMPETENTE	33
IV. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LHE SER ATRIBUÍDO UM INTÉRPRETE .	34
B. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA.....	37
C. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO RESPEITO À DIGNIDADE.....	43
I. SOBRE A IMPOSIÇÃO DA PENA DE MORTE A PESSOAS QUE SOFREM DE DOENÇA MENTAL E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.....	43

II. SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE EXECUÇÃO DA PENA DE MORTE POR ENFORCAMENTO CONSTITUI UM TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO E DEGRADANTE	45
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	47
A. REPARAÇÕES PECUNIÁRIAS	49
I. DANOS MATERIAIS.....	49
II. DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO PETICIONÁRIO	51
III. SOBRE OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS INDIRECTAS	52
B. REPARAÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS	54
I. SOLTURA.....	54
II. GARANTIA DE NÃO-REPETIÇÃO	56
III. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.....	57
IX. SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS	58
X. PARTE OPERATIVA.....	59

O Tribunal foi composto pelos Juizes-Conselheiros Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo") e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento do Tribunal¹ (doravante designado "o Regulamento"), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã tanzaniana, não participou na apreciação do objecto da presente Petição.

No Processo em que é Peticionário

Gozbert HENERICO,
neste acto representado por:

Sr. Donald DEYA, Director Executivo, União Pan-Africana de Advogados (PALU)

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

neste acto representada por:

- i. Sr. Gabriel P. MALATA, Advogado-Geral, do Ministério Público
- ii. Sr.^a Sarah MWAIPOPO, Directora para os Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República
- iii. Embaixador Baraka H. LUVANDA, Director Gabinete Jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental, Regional e Internacional
- iv. Sr.^a Nkasori SARAKEYA, Procuradora Principal, Procuradoria-Geral da República

¹ Antigo n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- v. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador Sênior, Procuradoria-Geral da República
- vi. Sr. Abubakar MRISHA, Procurador Sênior, Procuradoria-Geral da República
- vii. Sra. Blandina KASAGAMA, Jurista, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental Integração Regional e Cooperação Internacional;

tudo visto e feitas as devidas deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Gozbert Henerico é um cidadão da Tanzânia que, no momento da apresentação da Petição *sub judice* se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, aguardando a execução da sentença de morte que lhe fora imposta na sequência da sua condenação e sentença proferida pelo crime de homicídio doloso. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial, à vida e à dignidade.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado também depositou a Declaração estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes

da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos aduzidos na Petição

3. Resulta dos autos que, em 27 de Maio de 2008, na aldeia Nyakaka Buturage, no Distrito de Bukoba, Região de Kagera, depois da venda de terras feita pelo seu irmão, Respick Henerico, o Peticionário, que tinha estado a beber bastante e estava embriagado e sob o efeito de drogas, invadiu a casa dos seus familiares, que também eram seus vizinhos, tendo causado ferimentos a três (3) deles com o recurso ao uso de uma panga (machado), cortando-os nos ombros, na cabeça, no pescoço e nas mãos. Durante o ataque, o Peticionário também matou o sobrinho (filho de um irmão falecido) que, na altura, era transportada pela avó nas suas costas.
4. Depois do ataque, os familiares sobreviventes pediram socorro, obrigando o Peticionário a fugir do local do crime para a casa do chefe da zona, que também era seu familiar. O Peticionário foi preso e levado para a esquadra da polícia, enquanto os feridos eram levados de urgência para o hospital.
5. O Peticionário foi preso em 27 de Maio de 2008, tendo sido posteriormente acusado do crime de homicídio, mediante o Processo-Crime n.º 7, de 2012, que correu trâmites no Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba. Foi formalmente acusado em 21 de Maio de 2012, ao que se seguiu a audiência preliminar em 5 de Junho de 2014 e o início do julgamento em 16 de Fevereiro de 2015. Posteriormente, o Tribunal Superior considerou Peticionário culpado e o condenou à pena de morte, mediante sentença proferida em 22 de Abril de 2015.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 37-39.

6. O Peticionário recorreu da sua condenação e sentença mediante a interposição do Recurso Penal n.º 114/2016, junto do Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba. Em 26 de Fevereiro de 2016, o Tribunal de Recurso indeferiu o recurso com fundamento na falta de mérito.

B. Das alegadas violações

7. O Peticionário alega o seguinte:
- i. que o Estado Demandado tinha violado o seu direito a um julgamento imparcial, garantido nos termos do disposto no artigo 7.º da Carta:
 - (a) quando o manteve detido por um período de tempo excessivamente longo antes de o julgar;
 - (b) quando não lhe assegurou representação legal efectiva;
 - (c) quando não reconheceu que o seu julgamento estava enfermo do vício de parcialidade, real ou percebido, devido ao facto de os assessores terem interrogado o Peticionário; e
 - (d) quando o Estado Demandado não lhe garantiu o acesso adequado a um intérprete;
 - ii. que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, garantido nos termos do disposto no artigo 4.º da Carta, ao aplicar a pena de morte obrigatória depois de o ter considerado culpado de ter cometido o crime de homicídio doloso:
 - (a) quando não tomou em consideração as suas circunstâncias específicas;
 - (b) que o alegado delito não está incluído na categoria restrita de delitos "mais graves" aos quais a pena de morte pode ser legalmente aplicada; e
 - (c) que o Estado Demandado impôs a pena de morte, apesar de não lhe ter sido garantido um julgamento justo;
 - iii. que o Estado Demandado violou os seus direitos, protegidos ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Carta Africana:

- (a) ao impor-lhe uma pena capital quando se trata de pessoa mentalmente doente; e
- (b) ao condená-lo à morte por enforcamento, que é uma maneira cruel e desumana de administrar a pena de morte.

III. RESUMO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

8. A Petição foi interposta em 15 de Setembro de 2016 e o Estado Demandado foi notificado em 15 de Novembro de 2016.
9. A 18 de Novembro de 2016, o Tribunal emitiu um Despacho decretando medidas cautelares requerendo que o Estado Demandado suspendesse a execução da pena de morte aplicada ao Peticionário enquanto se aguardava a decisão final sobre o objecto da Petição.
10. Em 6 de Fevereiro de 2017, o Estado Demandado remeteu a sua Contestação ao objecto da Petição Inicial e, de um modo geral, ao pedido de reparação, e o Peticionário foi devidamente notificado desta em 9 de Fevereiro de 2017. O Peticionário remeteu a sua Réplica em 17 de Março de 2017.
11. A fase de apresentação de alegações foi encerrada a 14 de Junho de 2017 e as Partes foram devidamente notificadas.
12. Em 13 de Março de 2018, este Tribunal solicitou ao Peticionário que apresentasse o Relatório do exame médico realizado no Hospital Psiquiátrico de Isanga (*Isanga Mental Institution*), em Dodoma, de acordo com o Despacho do Tribunal Superior de 21 de Maio de 2012, para confirmar o seu estado de saúde mental. Em 4 de Junho de 2019, o Peticionário informou ao Tribunal que não tinha conseguido obter uma cópia do relatório solicitado por este Tribunal.
13. Em 24 de Abril de 2018, a União Pan-Africana de Advogados (PALU) requereu autorização ao Tribunal para representar o Peticionário e alterar a Petição Inicial, assim como apresentar mais provas, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

14. Em 2 de Maio de 2018, o Tribunal reabriu o processo de apresentação de alegações e autorizou o Peticionário a alterar as suas alegações e apresentar elemento de prova adicionais.
15. Em 4 de Junho de 2018, o Peticionário depositou a Petição alterada, incluindo o relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário datado de 29 de Maio de 2018, que havia sido encomendado pela PALU. Esta Petição alterada e o relatório de avaliação do estado de saúde mental do Peticionário foram remetidos ao Estado Demandado em 14 de Junho de 2018.
16. O Peticionário remeteu um pedido de reparação de danos em 3 de Dezembro de 2018, que foi remetido ao Estado Demandado em 6 de Dezembro de 2018.
17. O Estado Requerido não submeteu a sua Contestação ao conteúdo da Petição alterada, incluindo o relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário encomendado pela PALU, nem ao pedido de reparação de danos.
18. Em 17 de Setembro de 2018, o Departamento de Direitos Humanos (*Human Rights Clinic*) da Faculdade de Direito da Universidade de Cornell, remeteu a este Tribunal um pedido a manifestar o seu interesse em representar o Peticionário. O pedido foi comunicado à PALU em 24 de Setembro de 2018 e, em 26 de Setembro de 2018, a PALU informou o Tribunal que concordava com a oferta de colaboração.
19. Em 4 de Outubro de 2018, o Departamento de Direitos Humanos (*Human Rights Clinic*) da Faculdade de Direito da Universidade de Cornell remeteu uma correspondência ao Tribunal solicitando a intervenção deste junto das autoridades penitenciárias da Cadeia de Butimba para que tivesse acesso aos arquivos prisionais e médicos do Peticionário, incluindo o relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário, porquanto considerava este material fundamental na representação do Peticionário. Este relatório de avaliação médica tinha sido encomendado na sequência do Despacho de 21 de Maio de 2012, do Tribunal Superior, exarado depois da consideração do

pedido feito pelo Peticionário para que este fosse submetido a uma avaliação médica do seu estado de saúde mental na altura da prática da infração.

20. Em 28 de Janeiro de 2019, o Peticionário apresentou documentos adicionais em apoio ao seu pedido de reparações e o Estado Demandado foi notificado destes documentos em 7 de Fevereiro de 2019.

21. Em 28 de Março de 2019, o Peticionário requereu uma audiência pública sobre a matéria para lhe proporcionar a oportunidade de apresentar as “questões factuais complexas que se beneficiariam do exame de depoimentos de testemunhas especializadas, relativas à capacidade mental do Peticionário”. O Estado Demandado foi notificado deste pedido em 29 de Março de 2019, para que apresentasse as suas observações, mas este apresentou a sua Contestação.

22. Em 3 de Junho de 2019, a PALU encaminhou ao Cartório, para informação, uma carta que a PALU havia endereçado ao Procurador-Geral solicitando o acesso ao Relatório Médico do Peticionário sobre o seu estado de saúde mental, produzido na sequência do Despacho exarado pelo Tribunal Superior em 21 de Maio de 2012, depois de acolher o pedido do Peticionário.³ A PALU também informou o Cartório que o Procurador-Geral da República não havia respondido à sua carta.

23. Em 28 de Junho de 2019, a PALU encaminhou ao Cartório, para informação, uma correspondência electrónica dirigida à Procuradoria-Geral da República lembrando-a do pedido de divulgação do relatório médico que a PALU havia feito anteriormente.

24. Em 18 de Maio de 2020, o Tribunal suspendeu os prazos dos processos que corriam trâmites junto deste devido à situação da COVID-19, com efeitos a

³ A carta redigida pela PALU, datada de 4 de Junho de 2019 e endereçada ao Procurador-Geral, indicava que o Peticionário havia sido internado no Hospital Psiquiátrico de Isanga (*Isanga Mental Institution*) em Dodoma, em algum momento entre Junho de 2012 e Novembro de 2013, antes do início do processo de julgamento, e solicitava ao Procurador-Geral autorização para que as autoridades da Cadeia de Butimba divulgassem os registos médicos do Peticionário.

partir de 1 de Maio até 31 de Julho de 2020. O Tribunal deliberou sobre o pedido do Peticionário requerendo que o Tribunal obrigasse as autoridades da Cadeia de Butimba a fornecer o relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário, decorrente do Despacho do Tribunal Superior. Também deliberou sobre o pedido de audiência pública apresentado pelo Peticionário em 28 de Março de 2019. O Tribunal não decidiu não intervir nem realizar uma audiência pública.

25. Em 5 de Outubro de 2020, o Tribunal comunicou às Partes a retomada do cálculo dos prazos para a tramitação do processo junto do Tribunal, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2020.

26. O processo foi novamente interrompido em 18 de Março de 2021, altura em que o Estado Demandado ainda não tinha remetido a sua Contestação ao conteúdo da Petição alterada, incluindo ao relatório encomendado pela PALU sobre a avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário. Através da mesma notificação, as Partes também foram informadas da decisão do Tribunal de não realizar audiência pública.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

27. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne decidir:

- i. que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário protegidos ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta;
- ii. que seja realizada uma audiência oral sobre a matéria *sub judice*, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 71.º do Regulamento do Tribunal⁴;
- iii. que o Estado Demandado tome as medidas adequadas para corrigir as violações dos direitos do Peticionário protegidos ao abrigo da Carta;
- iv. que o Estado Demandado anule a pena de morte que lhe foi imposta e o retire do corredor da morte;

⁴ Pedido de audiência oral do Peticionário, Petição n.º 056/2016 *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, datada de 28 de Março de 2019, parágrafo 4;

- v. que o Estado Demandado emende o seu Código Penal e a legislação conexas relativa à aplicação da pena de morte, de modo a torná-los compatíveis com as disposições previstas no artigo 4.º da Carta;
- vi. que o Estado Demandado ordene a libertação do Peticionário da cadeia; e
- vii. que o Estado Demandado pague uma indemnização ao Peticionário no montante que o Tribunal considerar adequado.

28. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne concluir:

- i. que o Tribunal não goza de competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da Petição;
- ii. que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
- iii. que a Petição seja declarada inadmissível;
- iv. que o Estado Demandado não violou as disposições do artigo 1.º da Carta;
- v. que o Estado Demandado não violou as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta Africana, relativo ao direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei;
- vi. que o Estado Demandado não violou as disposições do artigo 5.º da Carta Africana relativo ao direito à dignidade do Peticionário;
- vii. que o Estado Demandado não violou as disposições do artigo 6.º da Carta Africana relativo ao direito à liberdade e à segurança de sua pessoa;
- viii. que o Estado Demandado não violou as disposições do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana relativo ao direito que assiste ao Peticionário de que a sua causa seja ouvida;
- ix. que o Estado Demandado não violou as disposições do n.º 1 do artigo 9.º da Carta Africana relativo ao direito do Peticionário de receber informação;
- x. que não foram cometidos erros no Acórdão do Tribunal de Recurso que tenham resultado em erro judicial;
- xi. que o Estado Demandado provou as suas alegações contra o Peticionário além de qualquer dúvida razoável;
- xii. que as provas aduzidas contra o Peticionário eram credíveis e fiáveis;
- xiii. que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso observaram as disposições legais ao acreditar e agir com base nos elementos de prova apresentados pela acusação;
- xiv. que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso avaliaram adequadamente as alegações de defesa do Peticionário;

xv. que a Petição seja considerada improcedente na totalidade por estar desprovida de mérito;

xvi. que a Petição seja considerada improcedente, com custas.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

29. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

2. Em caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

30. O Tribunal constata ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”⁵

31. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e determina sobre quaisquer objecções quanto à sua competência, se for o caso.

A. Excepção prejudicial suscitada quanto à competência material do Tribunal

32. O Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto competência material do Tribunal com fundamento, em primeiro lugar, em que o Tribunal não tem competência para reverter as decisões do seu Tribunal de Recurso e, em segundo lugar, que se requer que o Tribunal exerça a competência de foro de primeira instância.

⁵ Anterior n.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

33. O Estado Demandado alega, em primeiro lugar, que o Tribunal não tem competência jurisdicional para apreciar as provas produzidas no decurso do julgamento e da apreciação do recurso interposto pelo Peticionário, uma vez que o Peticionário está a pedir ao Tribunal que anule a sua condenação e a sentença proferida. O Estado Demandado argumenta que o Tribunal não tem competência jurisdicional para o fazer, uma vez que tanto a condenação como a sentença proferida foram confirmadas pelo Tribunal de Recurso, que é a sua instância mais alta. O Estado Demandado alega que o mandato deste Tribunal consiste em proferir decisões declarativas e não em revogar as decisões do Tribunal de Recurso. Sustenta que, por estas razões, o Tribunal não tem competência material para conhecer da matéria e que deve considerar a Petição improcedente.

34. O Estado Demandado alega ainda que este Tribunal não é um foro de primeira instância para decidir sobre questões que nunca foram consideradas pelos tribunais nacionais e que estão a ser levantadas pelo Peticionário pela primeira vez perante este Tribunal. Nestes termos, o Estado Demandado pede que o Tribunal declare que não tem competência para decidir sobre estas questões. As questões alegadamente suscitadas pela primeira vez são:

- i. discrepâncias entre as provas apresentadas pelas testemunhas PW1 e PW7;
- ii. violação do direito à dignidade do Peticionário;
- iii. violação do direito à informação do Peticionário;
- iv. que o Peticionário não foi julgado dentro de um prazo razoável.

35. O Peticionário defende que a competência material do Tribunal está estabelecida, uma vez que o Estado Requerido é Parte na Carta e no Protocolo, como também depositou a Declaração consagrada nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.

36. O Peticionário também sustenta que o objecto da Petição envolve alegadas violações de direitos protegidos pela Carta, sobre as quais o Tribunal goza de competência material, e cita ainda a jurisprudência do Tribunal a este respeito.⁶

37. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁷

38. O Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida no sentido de que «não é uma instância de recurso no que diz respeito às decisões de instâncias judiciais nacionais.»⁸ No entanto, "isto não obsta que o Tribunal examine processos judiciais que correm trâmites em instâncias nacionais, com a finalidade de determinar se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido."⁹ Por conseguinte, a este respeito, o Tribunal considera que não estaria a agir como foro de recurso se examinasse as alegações do Peticionário. Por conseguinte, este pedido é julgado improcedente.

39. O Tribunal constata ainda que as alegadas violações reclamadas no processo tramitado junto dos tribunais nacionais relacionam-se com direitos previstos na Carta, nomeadamente direito à vida, à dignidade e a um julgamento justo.

⁶ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 032/2015, Acórdão de 21 de Março de 2018 (sobre o mérito da causa), § 35.

⁷ Vide, por exemplo, o caso *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 028/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 18.

⁸ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (sobre a competência jurisdicional), § 14.

⁹ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 25/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 247, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

40. O Tribunal recorda que, em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida no que respeita à aplicação das disposições constantes nos números 1 e 7 do artigo 3.º do Protocolo, ele é competente para examinar os procedimentos pertinentes seguidos nos tribunais nacionais para determinar se estes respeitam as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado em causa.¹⁰ Consequentemente, a alegação de que o Tribunal estaria a deliberar como foro de primeira instância é rejeitada.

41. Tendo em vista o que precede, o Tribunal conclui que goza de competência material para apreciar o objecto da presente Petição e rejeita a excepção preliminar suscitada pelo Estado Demandado.

B. Outros aspectos relativos à competência

42. O Tribunal constata contestada o Estado Demandado não contesta a sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,¹¹ deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram previamente cumpridos antes de prosseguir com a apreciação da causa.

43. Relativamente à sua competência pessoal, o Tribunal recorda, conforme indicado no considerando n.º 2 do Acórdão, que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo junto do Presidente da Comissão da União Africana. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração.

44. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos doze (12) meses após o depósito

¹⁰ *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (sobre a competência jurisdicional), (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190, § 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* TAfDHP, Petição Inicial n.º 25/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 65, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

¹¹ Anterior n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

da notificação de tal denúncia, neste caso, a 22 de Novembro de 2020.¹² Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência em razão do sujeito.

45. No que respeita à sua competência temporal, o Tribunal constata que as violações alegadas pelo Peticionário se baseiam nos acórdãos do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso proferidos a 22 de Abril de 2015 e 26 de Fevereiro de 2016, respectivamente, ou seja, depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo e depositado a respectiva Declaração. Acresce-se que, as alegadas violações continuam na sua natureza, uma vez que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto.¹³ Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência temporal sobre a Petição.

46. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.

47. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

48. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

¹² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 35-39.

¹³ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71- 77.

49. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, e o presente Regulamento.»¹⁴

50. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor retoma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar os requisitos a seguir enumerados:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não conter qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. devem ser apresentadas depois de terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que a tramitação desses recursos se prolonga de modo anormal;
- f. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os [recursos do direito interno disponíveis ou a partir] da data fixada pelo Tribunal como sendo [a data do] início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão;
- g. não suscitar qualquer matéria ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta, ou ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.

A. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento dos recursos do direito internos

51. O Estado Demandado suscita uma excepção quanto á admissibilidade da Petição alegando que não foram esgotados os recursos internos.

¹⁴ Anterior artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

52. O Estado Requerido afirma que o Peticionário não esgotou os recursos internos em relação às novas alegações feitas junto deste Tribunal. De acordo com o Estado Requerido, "as referidas alegações nunca foram suscitadas perante os tribunais da República Unida da Tanzânia, o que é contrário ao disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal ..." ¹⁵. O Estado Demandado cita a jurisprudência do Tribunal e da Comissão para fundamentar a sua defesa de que, uma vez que estas alegações são suscitadas pela primeira vez perante o Tribunal, elas são inadmissíveis. ¹⁶

53. O Estado Demandado defende que o Peticionário suscita a questão de discrepâncias entre os depoimentos das testemunhas PW1 e PW7 e a alegada violação do direito à dignidade do Peticionário como fundamento para recorrer junto do Tribunal de Recurso. De qualquer modo, o Peticionário tinha a opção de apresentar uma Petição Constitucional, um direito conferido nos termos da Lei de Execução de Direitos e Deveres Básicos, para reclamar a violação dos seus direitos durante o seu julgamento junto do Tribunal Superior da Tanzânia, mas o Peticionário não fez uso deste recurso disponível. Por conseguinte, os recursos de direito disponíveis internamente nunca foram esgotados.

54. Outrossim, se o Peticionário acreditava que tinham sido cometidos erros no Acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso, ele devia ter apresentado um pedido de revisão junto do Tribunal de Recurso, conforme reza a al. (a) do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso, de 2009, em virtude do qual o Tribunal de Recurso poderia rever o seu Acórdão com fundamento em que a decisão fora baseada em um erro manifesto em face dos autos, do que resultou um erro judicial. O Estado Demandado alega que o Peticionário não fez uso deste recurso de direito interno disponível.

¹⁵ Alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

¹⁶ *Urban Mkandawire c. República do Malawi*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 003/2011, Acórdão de 13 de Março de 2011 (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade), § 38.1-38.2; *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 003/2012, Acórdão de 28 de Março de 2014 (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade), § 142-145, e decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no caso *artigo 19 c. Eritrea*

55. O Estado Demandado conclui que estes recursos estão facilmente disponíveis e não houve impedimento ou obstrução ao acesso e sua utilização pelo Peticionário e, por conseguinte, pede que a Petição seja declarada inadmissível e, conseqüentemente, considerada improcedente.

*

56. O Peticionário afirma que as excepções suscitadas pelo Estado Demandado são manifestamente incorrectas e que foram suscitadas e rejeitadas por este Tribunal em ocasiões anteriores".

57. No que diz respeito à falta de apresentação de uma Petição Constitucional, o Peticionário afirma que, em circunstâncias anteriores, o Tribunal considerou que um Peticionário só era obrigado a esgotar os recursos judiciais comuns e que a apresentação de uma petição constitucional era um "recurso extraordinário que o Peticionário não era obrigado a esgotar antes de apresentar a sua Petição". O Peticionário cita a decisão do Tribunal no caso *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* a este respeito.

58. O Peticionário defende que, da mesma forma, no que diz respeito à apresentação de um pedido de revisão do Acórdão do Tribunal de Recurso, este é um recurso extraordinário disponível no sistema judicial da Tanzânia que o Peticionário não era obrigado a utilizar antes de apresentar a sua Petição junto deste Tribunal.

59. Sobre a facto de não ter suscitado a questão da violação do direito do Peticionário à dignidade, em conexão com a imposição da pena de morte, não obstante a doença mental e a deficiência intelectual que o Peticionário sofre, e com o facto de ter sido estipulado o enforcamento como meio de execução, o Peticionário afirma que o Estado Demandado não faz qualquer referência ao facto de que o Tribunal de Recurso da Tanzânia tem competência para substituir a pena de morte por uma pena menor, uma vez que, na Tanzânia, a pena de morte é obrigatória para casos de homicídio doloso. Assim, a apresentação de um pedido junto do Tribunal de Recurso a requerer que declarasse que a pena de morte constituía uma violação do seu direito à

dignidade não teria nenhuma perspectiva real de sucesso. O Peticionário cita a decisão do Tribunal no caso *Jawara c. A Gâmbia* a este respeito. O Peticionário conclui pedido ao Tribunal que considere a Petição admissível.

60. O Tribunal constata que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, al. (e) do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos dentro das suas jurisdições antes que um órgão internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁷

61. No caso vertente, o Tribunal constata que o recurso do Peticionário intentado perante o Tribunal de Recurso, que é o órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado, foi decidido quando este Tribunal proferiu o seu acórdão em 26 de Fevereiro de 2016. Diante deste facto, o Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado teve a oportunidade de resolver as as violações alegadamente decorrentes do julgamento e dos recursos interposto pelo Peticionário. Ademais, em ocasiões anteriores, o Tribunal considerou que a interposição de uma petição constitucional e de um pedido de revisão junto do Tribunal de Recurso, dentro do sistema judicial do Estado Demandado, constituem recursos extraordinários que os peticionários não são obrigados a esgotar antes de apresentar as suas petições perante este Tribunal.¹⁸

62. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos internos previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e no n.º 2, al. (e), do artigo 50.º do Regulamento e, portanto, rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado.

¹⁷ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (sobre o mérito da causa) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

¹⁸ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 477, §§ 63-65.

B. Outras condições de admissibilidade

63. O Tribunal considera que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.
64. Com base nos autos, o Tribunal constata que o Peticionário está claramente identificado pelo nome, conforme reza o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
65. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Termos que, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
66. O Tribunal observa igualmente que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna coerente com a exigência prevista no n.º 2, alínea (c), do artigo 50.º do Regulamento.
67. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social, mas em autos processuais dos tribunais municipais do Estado Demandado, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
68. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, não existe um prazo específico para a apresentação de casos ao Tribunal. A este respeito, na Petição n.º 013/2011, em que são partes *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso*, este Tribunal considerou que «... a razoabilidade do prazo

para interpor petições junto do Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística"¹⁹.

69. O Tribunal constata que o Peticionário apresentou a sua Petição junto deste Tribunal em 15 de Setembro de 2016, depois de o Tribunal de Recurso ter indeferido o seu recurso em 26 de Fevereiro de 2016, ou seja, seis (6) meses e vinte (20) dias depois do indeferimento do recurso. Portanto, a questão que merece consideração é a de saber se o período que decorre entre o esgotamento dos recursos de direito locais e a apresentação da petição junto do Tribunal constitui um prazo razoável na acepção do disposto na al. e) do n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento.²⁰ O Tribunal constata que, no presente caso, o prazo de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias é um prazo manifestamente razoável.

70. Consequentemente, o Tribunal considera que a Petição foi interposta dentro de um prazo razoável, em conformidade com o n.º 2, al. (f), do artigo 50.º do Regulamento.

71. O Tribunal também constata que a Petição não se relaciona com nenhuma matéria previamente resolvida entre as Partes, conforme rezam os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, em conformidade com o disposto na al. g) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

72. Por conseguinte, o Tribunal considera que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos e que esta Petição é admissível.

¹⁹ *Herdeiros de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa) (2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 73.

²⁰ Alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

73.O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, o seu direito à vida, e o seu direito ao respeito pela sua dignidade.

A. Sobre a alegada violação do direito a um julgamento justo

74.O Peticionário alega que o processo que levou à sua condenação e prolação da sentença por homicídio doloso violou quatro (4) aspectos do seu direito a um julgamento justo, nomeadamente:

- i. o direito de ser julgado por um tribunal imparcial, dentro de um prazo razoável;
- ii. o direito à representação legal efectiva;
- iii. o direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial;
- iv. o direito de lhe ser atribuído um intérprete.

i. Sobre a alegada violação do direito de ser julgado dentro de um prazo razoável

75.O Peticionário alega que decorreu um atraso injustificadamente longo antes de ser considerado culpado e condenado, porquanto o Estado Demandado o manteve em prisão preventiva durante mais de sete (7) anos do início do julgamento. O Peticionário alega que o período que precedeu o início do julgamento excede excessivamente os períodos anteriormente considerados “injustificados” em casos decididos pelo Tribunal, a exemplo dos processos *Alex Thomas c. Tanzânia* e *Mariam Kouma e Ousmane Diabate c. Mali*, e vários outros casos²¹, tanto mais porque não houve factores que justificassem este atraso.

²¹ TEDH, *Smirnova c. Rússia*, Petição n.º 9157/04, Acórdão de 15 de Outubro de 2019; *Guchino c. Portugal*, Petição n.º 8990/80, Acórdão de 10 de Julho de 1984; *Faith Tas c. Turquia* (n.º 3), Petição n.º 4581/08, Acórdão de 24 de Abril de 2018, CDH *Hendricks c. Guiana*, Comunicação n.º 838/1998, Doc. da ONU A/58/40, Vol II, 113 (2002).

76. O Peticionário alega que o caso não era complexo. Envolvia uma alegação de crime de homicídio doloso, com base na prova fornecida por testemunhas oculares e um exame da arma do crime. Nenhuma prova complexa ou sofisticada, como amostras de DNA, foi apresentada. O Peticionário alega que o Estado Demandado não forneceu qualquer explicação do motivo por que preso e detido em 27 de Maio de 2008 e sua acusação formal, altura em que fez a sua declaração de culpa ou inocência decorreu em "21 de Maio de 2012, seguido pela audiência preliminar em 5 de Junho de 2015" e, posteriormente, o início do julgamento em 16 de Fevereiro de 2015. O Peticionário também alega que foi "...preso e levado perante o Juiz de Paz em 2008 e foi detido durante aproximadamente sete anos antes de ser julgado e condenado."

77. O Peticionário alega ainda que o atraso não foi atribuído a ele, pois ele não apresentou vários pedidos ao Tribunal nem chamou testemunhas, pelo contrário, durante o a apreciação do processo recurso, a acusação apresentou apenas um pedido, no sentido de o Peticionário ser sujeito a um exame médico para determinar se era competente para ser julgado. O Peticionário sustenta que o próprio atraso é em si uma punição pesada, que justifica uma pena mais branda em geral, para não mencionar a enorme ansiedade que lhe foi causada decorrente da incerteza sobre o seu futuro. Para sublinhar o seu argumento, o Peticionário cita o caso de *Pratt e Morgan c. Jamaica*²² e a Petição Constitucional de *Kigula e Outros c. Procurador-Geral*²³ e o caso que correu trâmites no Tribunal Superior do Malawi *República c. Bisket Kunitumba*²⁴.

78. Por último, sobre esta matéria, o Peticionário alega que o atraso injustificado que se verificou também o prejudicou, porquanto a prova da acusação baseou-se quase exclusivamente nos depoimentos de seis (6) testemunhas que se esperava que se recordassem sobre os factos ocorridos e prestasse os seus depoimentos sobre factos ocorridos sete (7) anos antes. O Peticionário alude

²² Recurso do Conselho Privado (*Privy Council*) n.º 10, de 1993, 3 *WLR* 995, 143 *NLJ* 1639 (2 de Novembro de 1993).

²³ Recurso Constitucional n.º 03, de 2006 (21 de Janeiro de 2009), junto do Supremo Tribunal do Uganda

²⁴ Causa de Ensaio de Sentença n.º 59, de 2015 (não reportado) junto do Supremo Tribunal do Malawi

que o tempo prolongado e injustificado decorrido gerou dúvidas sobre a credibilidade dos depoimentos das testemunhas. O Peticionário requer que o Tribunal considere que a conduta do Estado Demandado não só equivale a uma violação do seu direito, mas também prejudica a credibilidade do processo em geral.

*

79. O Estado Demandado afirma que o artigo 7.º da Carta Africana não foi violado, conforme alega o Peticionário, e que, durante o julgamento, o processo foi justo e todos os requisitos foram cumpridos, conforme previsto nesta disposição.

80. O Estado Demandado alega que “sobre as questões da duração do julgamento, cada caso deve ser decidido de acordo com o seu próprio mérito. O tempo necessário para concluir um caso depende de vários factores, como número de juízes e investigadores, os recursos financeiros e a natureza de um caso específico”. O Estado Demandado argumenta ainda que “esta questão nunca foi suscitada nos tribunais nacionais e, portanto, não deve ser dirimida pela primeira vez neste Tribunal”.

81. O Tribunal constata que a al. d) do n.º. 1 do artigo 7.º da Carta prevê que todas as pessoas têm o "direito de ser julgados [dentro de] um prazo razoável e por um tribunal imparcial".

82. O Tribunal recorda, como já constatou em diversos acórdãos proferidos anteriormente, que são considerados vários factores para avaliar se um caso foi tramitado dentro de um prazo razoável, na acepção do disposto na al. d) do n.º do artigo 7.º da Carta. Estes factores incluem a complexidade da matéria, o comportamento das partes e das autoridades judiciais que têm o dever de

assegurar a devida diligência em circunstâncias em que se aplicam penas severas.²⁵

83. O Tribunal constata ainda que o prazo que o Peticionário contesta relaciona-se com o período em que foi mantido detido depois da sua prisão e antes de ser levado a julgamento no Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba. Decorre dos autos do processo que o Peticionário foi preso em 27 de Maio de 2008, que as suas declarações à polícia foram feitas em 2 de Junho de 2008, depois do que foi mantido em detenção na Cadeia Central de Butimba. O Tribunal constata que o Peticionário declara que foi presente ao Juiz de Paz em 2008, mas não especifica a data em que isso aconteceu.

84. O Tribunal constata ainda que os autos mostram que o Peticionário compareceu pela primeira vez perante o Tribunal Superior de Bukoba em 21 de Maio de 2012, para fazer a sua declaração de culpa ou inocência, ao que se seguiu a audiência preliminar em 5 de Junho de 2014, e não em 5 de Junho de 2015, conforme declarado pelo Peticionário, e que o julgamento começou em 16 de Fevereiro de 2015. No entanto, o Tribunal considera que este erro do Peticionário sobre a data da audiência preliminar não tem qualquer efeito sobre o prazo em questão, ou seja, o período decorrido antes do julgamento.

85. O Tribunal observa que o período decorrido antes do conta desde o momento em que o Peticionário foi preso, em 27 de Maio de 2008, até ao momento em que o julgamento começou, em 16 de Fevereiro de 2015, o que perfaz seis (6) anos, oito (8) meses e dezanove (19) dias. Nestes termos, o Tribunal deve determinar se este período decorrido antes do início das audiências de julgamento pode ser considerado razoável, tendo em conta os factores relevantes.

86. No caso *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal concluiu que, quando um Peticionário está privado da sua liberdade, o Estado

²⁵ Vide *Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos, §§ 122-124. Vide também *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 104; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (2016) I AfCLR 507, § 155; e *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (sobre o mérito da causa) (2014) I AfCLR 219, §§ 92-97, 152.

Demandado tem a obrigação de garantir que o processo seja tramitado com a devida diligência e celeridade, ainda mais quando não há impedimentos causados pelo Peticionário e o atraso não é causado por complexidades do caso.²⁶

87. O Tribunal considera que, no presente caso, uma vez que o Peticionário estava privado da sua liberdade, o Estado Demandado tinha a obrigação de garantir que o processo movido contra ele fosse tramitado com a devida diligência e celeridade.

88. O Tribunal constata que o Estado Demandado oferece razões genéricas para justificar o atraso registado no início do julgamento. O Estado Demandado argumenta que o "tempo necessário para concluir um caso depende de vários factores, como número de juízes e investigadores, os recursos financeiros e a natureza de um caso específico". O Tribunal constata que o o Estado Demandado não ofereceu pormenores sobre os factores específicos que resultaram no início do julgamento do Peticionário seis (6) anos, oito (8) meses e dezenove (19) dias depois da sua prisão.

89. O Tribunal também observa que não nada consta nos autos que demonstre que o Peticionário tenha impedido o andamento das investigações antes da sua acusação formal no Tribunal Superior. Por conseguinte, a duração do período que antecedeu o início do julgamento não pode ser considerada razoável.

90. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a que a sua causa fosse ouvida dentro de um prazo razoável, conforme reza o disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

²⁶ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 247, § 124.

ii. Sobre a alegada violação do direito à representação legal efectiva

91. O Peticionário argumenta que o direito a representação legal efectiva faz parte integrante do direito a um julgamento justo e aos direitos ao devido processo legal, conforme está previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que estabelece o direito de “[ter] tempo e instalações adequados para a preparação da sua defesa e comunicar com um advogado da sua escolha”, e no artigo 7.º da Carta. O Peticionário cita vários casos para fundamentar a sua asserção.²⁷

92. O Peticionário alega que não foi visitado por nenhum advogado de defesa antes do início do seu julgamento. Afirma que lhe foram atribuídos quatro (4) advogados diferentes, em cada fase do processo, ou seja, na altura da declaração de inocência ou de culpa, durante a audiência preliminar, durante o julgamento e na fase de recurso. O Peticionário declara que todos os advogados tiveram um contacto mínimo ou nenhum contacto com ele, culminando com uma defesa ineficaz e inconsistente, que ficou aquém da provisão de uma defesa “competente, capaz e comprometida”. O Peticionário alega que todos os advogados não fizeram consultas adequadas com ele, assumiram posições adversas e contraditórias, que foram em seu detrimento, e não ofereceram uma representação efectiva, o que é está manifestamente ilustrado e “deve ser denunciado, para efeitos de correcção”.

93. O Peticionário afirma que o primeiro advogado, o Sr. Katabalwa, fez declarações adversas durante a audiência para ouvir a sua confissão que comprometeram sua defesa. O Peticionário alega que o Sr. Katabalwa afirmou que o Peticionário “atacou e feriu três pessoas e uma criança morreu” e que, no seu “pedido de exame médico” do Peticionário afirmou ainda que este tinha “cometido o crime”. O Peticionário declara que estas declarações feitas no início do processo penal foram bastante prejudiciais e contradizem

²⁷ Comissão dos Direitos do Homem: *Hendricks v Guyana*; *Brown v Jamaica*; *Aliboeva v Tajikistan*; *Said v Tajikistan*; *Aliev v Ukrain*; *LaVende v Trinidad and Tobago*; *Kelly v Jamaica*; *Reid v Jamaica*; ECtHR: *Ocalan v Turkey*; *Nechiporuk and Yonkalo v Ukaraine*; *Salduz v Turkey*; *Artico v Italy*; *Kamasinski v Austria*; *Sannino v Italy*; *Czekalla v Portugal*; *Falcao dos Santos v Portugal*; e *Comissão Africana: Interights & Ditshwanelo c. Republic of Botswana*

directamente a declaração feita pelo Peticionário durante o julgamento, de que ele não morto a vítima.

94. O Peticionário alega que, durante a audiência preliminar, o segundo advogado, o Sr. Nathan, se opôs à admissão como prova do depoimento feito sob advertência tomado pela polícia em 2 de Junho de 2008, com base no facto de que o Peticionário tinha sido torturado antes de prestar o depoimento. No entanto, no julgamento perante o Tribunal Superior, o terceiro advogado, o Sr. Erasto, não se opôs à admissão do depoimento feito sob advertência como prova, como resultado do que o depoimento foi posteriormente lido em voz alta perante o Tribunal pela testemunha de acusação e considerado como prova admissível pelo Juiz da instância de julgamento e os seus assessores.

95. O Peticionário acrescenta que o depoimento feito sob advertência foi posteriormente expurgado dos autos pelo Tribunal de Recurso, com fundamento em que tinha sido tomado em violação da lei, mas não antes de ter sido considerado como parte das provas apresentadas pela acusação para fundamentar a sua condenação. Outrossim, o Peticionário alega que o Sr. Erasto, o seu advogado durante o julgamento, não o consultou antes do julgamento decorrido junto do Tribunal Superior, onde foi considerado culpado e condenado. O Peticionário declara que só se reuniu com o advogado uma (1) hora antes do início do julgamento. O Peticionário considera que o advogado não recebeu instruções dele nem representou os seus interesses durante o julgamento, o que lhe negou o direito a um julgamento justo.

96. Ademais, o Peticionário alega que o Sr. Erasto, o seu advogado durante o julgamento junto do Tribunal Superior, não chamou como testemunhas nenhuma das pessoas em cuja companhia ele estava a beber até às 20h00 no dia em que o suposto crime foi cometido. Assevera que este depoimento poderia ter gerado dúvidas sobre as provas apresentadas pelas testemunhas da acusação, que alegaram que o Peticionário tinha visitado o local do ataque duas vezes anteriormente, no dia em questão. Acrescenta que, mesmo passados dez (10) anos, o Peticionário continua a sustentar que saiu com amigos no dia fatídico e se relembra da sua identidade. O Peticionário alega

que o advogado de defesa no julgamento cometeu erros muito básicos que um advogado de defesa minimamente competente não teria cometido e que, entretanto, a responsabilidade de lhe garantir uma representação legal efectiva recaia sobre o Estado Demandado.

97. O Peticionário também alega que havia saído para beber com os amigos por um longo período no dia do incidente e que "estava bêbado naquele dia". Argumenta que o estado de embriaguez é uma defesa potencial para um caso de homicídio nos termos da lei da Tanzânia. No entanto, o seu advogado no julgamento, o Sr. Erasto, não mencionou que o Peticionário se encontrava em estado de embriaguez no dia do incidente nem alegou o estado de embriaguez como defesa nas suas alegações finais, o que resultou em que a defesa com fundamento no estado de embriaguez não fosse apresentada.

98. O Peticionário afirma que o seu advogado durante o processo de recurso, o Sr. Kabunga, não o consultou quando o seu depoimento feito sob advertência foi admitido como prova. Afirma ainda que, durante a sua confissão, o seu advogado, o Sr. Katabalwa, pediu que o Tribunal Superior ordenasse que o Peticionário fosse submetido a um exame médico para determinar o seu estado de saúde mental no momento em que cometeu o crime. O Peticionário declara que o advogado fez o pedido porque o exame médico deveria ter sido realizado antes do início do julgamento e porque o advogado entendia que havia uma possibilidade de que o Peticionário estivesse a sofrer de doença mental no momento da prática do crime uma vez que este "acreditava que o que aconteceu tinha sido resultado de bruxaria". Na sequência do pedido do advogado, o Tribunal Superior ordenou que o Peticionário fosse mantido detido para exames médicos no Hospital Psiquiátrico de Isanga, em Dodoma, e que o relatório médico lhe fosse apresentado.

*

99. O Estado Demandado alega que o Peticionário foi acusado de ter cometido o crime de homicídio doloso e atribuiu quatro (4) advogados de defesa ao longo do processo, a saber advogados SL Katabalwa, Nathan Alex e Lameck Erasto,

perante o Tribunal Superior, e Aaron Kabunga, perante o Tribunal de Recurso. Acrescenta que, através do seu advogado de defesa, o Peticionário teve a oportunidade de interrogar as testemunhas da acusação assim como fazer depoimentos no Tribunal, em sua própria defesa.

100. O Estado Demandado afirma ainda que o julgamento decorrido junto do Tribunal Superior foi realizado na presença de três (3) assessores judiciais, para garantir a igual protecção da lei. Ademais, o Estado Demandado defende que o Peticionário teve a oportunidade de interpor recurso junto de um foro mais alto dentro do sistema de justiça do Estado Demandado. Por estas razões, o Estado Demandado defende que as alegações do Peticionário devem ser consideradas infundadas, não comprovadas, e devem ser julgadas improcedentes por falta de mérito.

101. O Estado Demandado afirma que o Peticionário foi processado por um acto que constituía um delito legalmente punível no momento em que o cometeu e que a pena que lhe foi aplicada estava em conformidade com as leis do país.

102. O Estado Demandado conclui as suas alegações afirmando que o Peticionário tinha beneficiado dos seus direitos em conformidade com a exigência de garantir um julgamento justo e, por isso, as suas alegações devem ser rejeitadas por falta de mérito.

103. A al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte:

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende:
 - (c) o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha.

104. Em circunstâncias anteriores, o Tribunal considerou que o n.º 1, al. c) do artigo 7.º da Carta, conjugado com a al. d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, garante

a qualquer pessoa acusada de ter cometido uma infração penal grave o direito de lhe ser automaticamente atribuído gratuitamente um advogado, sempre que os interesses da justiça o exijam.²⁸

105. No caso *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia*, o Tribunal considerou que “toda a pessoa acusada tem o direito de ser efectivamente defendida por um advogado, o que está no centro da noção de um julgamento justo”.²⁹

106. O Tribunal já considerou a questão da representação efectiva no processo *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*,³⁰ onde concluiu que o direito à assistência jurídica gratuita compreende o direito de ser defendido por um advogado, no entanto, o direito de ser defendido por um advogado de sua escolha não é absoluto quando o advogado é atribuído através de um regime de assistência jurídica gratuita.³¹ O Tribunal concluiu ainda que a consideração importante a tecer é se o acusado beneficia de representação legal efectiva e não se lhe é permitido que seja representado por um advogado da sua escolha.³² O ónus de providenciar representação adequada a uma pessoa acusada e intervir apenas quando essa representação não é adequada recai sobre o Estado Demandado.³³

107. O Tribunal considera que a "assistência efectiva de um advogado" compreende dois aspectos.³⁴ Em primeiro lugar, ao advogado de defesa não se deve colocar restrições no exercício da representação do seu cliente. Em segundo lugar, mesmo que não haja restrições, o advogado não deve privar um cliente de assistência efectiva deixando de assegurar uma representação

²⁸ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 124.

²⁹ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia (sobre o mérito da causa) (2016), 1 AfCLR 153, § 95.

³⁰ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 004/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (sobre o mérito da causa e reparações), § 73.

³¹ ECHR, *Croissant v. Germany* (1993) App No.13611/89 § 29, *Kamasinski v. Austria* (1989) App No. 9783/82, § 65.

³² ECHR, *Lagerblom v. Sweden* (2003) App No 26891/95, §§ 54 - 56.

³³ ECHR, *Kamasinski v. Austria* (1989) App No. 9783/82, § 65.

³⁴ HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I) página 256, parágrafos 333-335

competente e adequada para garantir um julgamento justo ou, mais amplamente, um resultado justo.³⁵

108. O Tribunal considera que um Estado não pode ser responsabilizado por todas as deficiências de um advogado nomeado para fins de assistência jurídica. A qualidade da defesa prestada constitui, essencialmente, uma questão entre o cliente e o seu mandatário, cabendo ao Estado intervir apenas quando a incapacidade manifesta do advogado em garantir uma defesa eficaz for devidamente levada ao seu conhecimento.³⁶

109. Este Tribunal observa que, no que diz respeito à representação legal efectiva prestada através de um regime de assistência jurídica gratuita, não é suficiente que um Estado atribua o advogado. Os Estados também devem garantir que aqueles que prestam assistência jurídica no quadro deste regime tenham tempo e instalações suficientes para preparar uma defesa adequada e assegurar uma representação sólida em todas as etapas do processo legal, a partir do momento da prisão do indivíduo a quem tal representação é providenciada.

110. Na presente Petição, a questão que se levanta é se o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de prestar ao Peticionário assistência jurídica gratuita efectiva e assegurou que o Advogado tivesse tempo e recursos adequados para permitir a preparação da defesa do Peticionário.

111. O Tribunal constata que o Estado Demandado providenciou quatro advogados diferentes para representar o Peticionário durante a sua acusação forma, na audiência preliminar, no julgamento perante o Tribunal Superior e no processo de recurso perante o Tribunal de Recurso. Estes foram os advogados SL Katabalwa, Nathan Alex e Lameck Erasto, que representaram o Peticionário junto do Tribunal Superior, e Aaron Kabunga, junto do Tribunal de Recurso.

³⁵ ECHR, *Strickland v. Washington*, 466 U.S. 668, 686 (1984).³³⁶; *Lafler v. Cooper*, 566 U.S. _____, No. 10-209, slip op. (2012) (erroneous advice during plea bargaining).

³⁶ ECHR, *Vamvakas v. Greece (no. 2)*, Application no. 2870/11 § 36; *Czekalla v. Portugal*, §§ 65 e 71; *Czekalla v. Portugal*, App. No. 38830/97, ECHR 2002-VIII)

112. O Tribunal nota constata que nada consta nos autos que demonstre que o Estado Demandado tenha impedido os quatro advogados que designou para representar o Peticionário de ter acesso a ele e de o consultar sobre a preparação da sua defesa. O Tribunal observa ainda que, nada consta nos autos que mostre que o Estado Demandado negou ao Advogado designado tempo e instalações adequados para permitir que o Peticionário preparasse a sua defesa.
113. O Tribunal considera que, em vez disso, as alegações se referem à questão de Advogado não suscitar ou contestar certas questões probatórias em relação à sua defesa. O Tribunal entende que estas são questões entre o Peticionário e o seu Advogado que não devem, nestas circunstâncias, ser imputadas ao Estado Demandado e, como tal, julga estas alegações improcedentes.
114. O Tribunal observa igualmente que nada consta nos autos que demonstre que o Peticionário tenha informado o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso das alegadas deficiências na conduta do Advogado em relação à sua defesa. O Peticionário tinha a liberdade de manifestar, junto dos tribunais, o seu descontentamento quanto à forma como era representado. O Tribunal observa ainda que o Tribunal de Recurso acolheu o pedido do seu Advogado Aaron Kabunga no sentido de que o Peticionário fosse submetido a um exame médico mental para determinar se ele estava apto a ser julgado, uma vez que isto tinha sido omitido antes do início do julgamento junto do Tribunal Superior.
115. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de prestar assistência jurídica gratuita efectiva ao Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou as disposições emanadas da al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

iii. Sobre a alegada violação do direito de ser julgado por um tribunal competente

116. O Peticionário declara que "o n.º 3 do artigo 3.º da Lei sobre a Produção de Provas [Cap1]" prevê que um "tribunal" inclui todos os juízes, magistrados e assessores, e todas as pessoas, excepto árbitros, legalmente autorizadas a recolher elementos de prova. Todos os processos de julgamento envolvendo crimes de homicídio decorridos perante o Tribunal Superior devem ocorrer com a ajuda de assessores. O Peticionário afirma que, no caso *Lucia Anthony c. República*, o Tribunal de Recurso considerou que houvera violação do direito a um julgamento justo quando os assessores interrogaram duas testemunhas da acusação e um réu.

117. Ademais, o Peticionário afirma que, durante o seu julgamento, os assessores o interrogaram e pareceu que tinham feito o seu juízo sobre o caso imediatamente depois das declarações finais do Juiz, indicando que não tinham tido tempo para avaliar as provas apresentadas durante o julgamento.

*

118. O Estado Demandado afirma que o Peticionário foi julgado por tribunais imparciais e independentes, de acordo com as leis que regem os julgamentos penais. O Peticionário foi presumido inocente desde o momento em que foi preso, em 27 de Maio de 2008, até que a acusação provou as suas alegações além de qualquer dúvida razoável e o Tribunal Superior o considerou culpado de ter cometido o crime de homicídio doloso em 5 de Março de 2015. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário foi representado ao longo de todas as etapas do seu julgamento por um advogado e que lhe foi dada a oportunidade, através do seu advogado, de interrogar a acusação e fazer depoimentos em tribunal, em sua defesa. O Estado Demandado afirma ainda que o julgamento que decorreu junto do Tribunal Superior foi realizado na presença de três (3) assessores, para garantir o princípio da igualdade perante a lei e protecção da lei, que o Peticionário foi condenado de acordo

com a lei e, finalmente, que o Peticionário interpôs recurso junto da instância judicial mais alta do país.

119. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que “toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada...”.

120. A partir dos autos do processo decorrido no Tribunal Superior, o Tribunal constata que os três (3) assessores simplesmente procuraram obter esclarecimentos do Peticionário. Porém, o Tribunal observa que o Peticionário não demonstrou como isso constituiu uma violação do seu direito de ser ouvido por um tribunal competente e, conseqüentemente, rejeita esta alegação.

121. Pelo exposto acima, o Tribunal considera que o Estado Demandado não as disposições do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito ao direito de ser julgado por um tribunal competente.

iv. Sobre a alegada violação do direito de lhe ser atribuído um intérprete

122. O Peticionário cita o disposto na al. f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, que prevê a assistência gratuita de um intérprete quando o réu não fala ou não entende a língua usada durante o processo penal. O Peticionário cita vários casos do Tribunal Europeu³⁷ e os Princípios e Directrizes da Comissão Africana para um Julgamento Justo e Assistência Jurídica em África, que estabelecem este princípio.

³⁷ *Comissão dos Direitos do Homem, Bozbey v Turquemenistão*, Comunicação n.º 1530/2006. (2011) 18 IHR 414 ; *Sobhraj v Nepal* Communication No. 1870/2009, UN Doc CCPR/C/99/D/1870/2009 (2010)

ECHR, *Diallo v Sweden*, Acórdão de 5 Janeiro de 2010, Application No. 13205/07

Luedicke, Belkacem and Koç v Germany, ECHR, Acórdão de 28 de Novembro de 1978, Petição n.º 13205/07; *Kamasinki v Australia*, ECHR, Acórdão de 19 de Dezembro de 1989; *Hermi v Italy*, ECHR, Acórdão de 18 de Outubro de 2007, Petição n.º 18114/02

123. O Peticionário declara que, no mínimo, tinha o direito de que lhe fosse atribuído um intérprete desde a fase inicial de investigação do processo, uma vez que ele fala apenas Kihaya e é analfabeto. O Peticionário afirma que os autos do processo em Tribunal não indicam se um intérprete foi disponibilizado na audiência de acusação quando o Peticionário fez a sua de inocência ou culpabilidade ou na audiência preliminar. O Peticionário declara ainda que o facto de Estado Demandado não lhe ter atribuído um intérprete foi fundamentalmente prejudicial, uma vez que o seu Advogado apresentou alguns argumentos que contradiziam as suas próprias declarações, nomeadamente a questão de saber se o Peticionário havia perpetrado o ataque e se ele tinha alguma motivação para perpetrar o ataque por causa da crença de que a testemunha PW1 era uma bruxa. O Peticionário também declara que se lhe tivesse sido atribuído um intérprete, ele se teria oposto e solicitado que as declarações do Advogado, que se desviavam da sua posição, fossem descartadas.

124. O Peticionário declara ainda que, no julgamento, o intérprete estava presente apenas para fins de interpretação do seu depoimento e a da testemunha PW1, em benefício do Tribunal. O Peticionário argumenta que nenhum intérprete parece ter estado disponível para permitir que ele entendesse o que era dito pelas outras testemunhas, pelo advogado, pelo juiz ou pelos assessores. Conclui alegando que não lhe foram concedidos os recursos necessários para lhe permitir compreender efectivamente os procedimentos anteriores ao julgamento, defender-se durante o julgamento e fazer com que a sua causa fosse ouvida, o que, alegadamente, resultou na violação do seu direito a um julgamento justo e teve grandes repercussões no resultado do julgamento.

*

125. Por seu turno, o Estado Demandado não abordou especificamente esta questão, mas observou que o Peticionário foi defendido por quatro advogados, desde o início do seu julgamento até à fase de recurso, e que lhe foram concedidas todas as garantias, em conformidade com os requisitos do direito a um julgamento justo.

126. Em processos anteriores, o Tribunal apreciou a questão da prestação de serviços de interpretação e observou que “embora a disposição prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta referida anteriormente não preveja expressamente o direito de ser assistido por um intérprete, pode ser interpretada à luz do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, que prevê que ... toda a pessoa tem direito a ... (a) ser informada no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma detalhada, da natureza e causas da acusação contra ela formulada; e (f) ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no tribunal”.³⁸

127. É evidente a partir da leitura conjugada das duas disposições que toda pessoa acusada tem direito a um intérprete se não conseguir entender a língua em que o processo é conduzido.

128. No caso *Yahaya Zumo Makame c. República Unida da Tanzânia*³⁹ o Tribunal considerou “que uma pessoa acusada tem direito a um intérprete se não conseguir entender ou falar a língua que é usada no tribunal. Praticamente, é necessário que, quando uma pessoa acusado é representada por um advogado, a necessidade de interpretação seja comunicada ao Tribunal”. Ademais, no caso *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*⁴⁰ O Tribunal concluiu que, se um Peticionário não se opuser ao prosseguimento do processo num idioma diferente do seu, será considerado que ele compreende os processos e concordou com a maneira como o processo estava a ser conduzido.

³⁸ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (2018) 2 AFCLR 477, § 73.

³⁹ TAFDHP, Petição n.º 023/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 93

⁴⁰ *Ibid* §77

129. Os autos presentes neste Tribunal demonstram que, quando a a acusação estava a apresentar as suas alegações durante o julgamento, foi estabelecido que a testemunha PW1 não dominava a língua Kiswahili e só falava Kihaya, do que resultou que o Tribunal solicitasse que um intérprete fosse ajuramentado para interpretar de Kiswahili para Kihaya e vice-versa.

130. Por outro lado, o Tribunal observa que, na audiência de acusação formal do Peticionário, quando este fez a sua confissão de culpa ou inocência, a informação foi lida e explicada em Kiswahili, ao que respondeu “*siyo kweli*” em Kiswahili, ou seja, não é verdade e, por isso, foi registada a declaração de inocência. Outrossim, o Peticionário nunca manifestou a sua preocupação sobre a sua incapacidade de entender o processo por causa de uma barreira linguística ou em qualquer momento se opôs ao processo. O Tribunal observa igualmente que o Peticionário não indicou qualquer parte do processo em que se tenha expressamente oposto ao desenrolar do processo e exigido a presença de um intérprete⁴¹.

131. Perante o acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou as disposições da al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugadas com a al. d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, no que respeita à alegada falta de prestação de serviços de interpretação durante o processo de julgamento.

B. Sobre a alegada violação do direito à vida

132. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à vida mediante:

- i. a imposição da pena de morte obrigatória sem considerar as circunstâncias do infractor e da infração;
- ii. a imposição da pena de morte numa matéria fora da categoria de casos aos quais esta pode ser legalmente aplicada; e
- iii. a imposição da pena de morte sem um julgamento justo.

⁴¹ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 477, § 77.

133. Sobre o primeiro fundamento, o Peticionário argumenta que o Tribunal Superior recorreu apenas na pena obrigatória aplicável a casos de homicídio doloso, conforme previsto na legislação da Tanzânia, no entanto, o artigo 4.º da Carta e o artigo 6.º do PIDCP consagram o direito à vida e criam uma presunção a favor da vida e, portanto, a pena de morte deve ser imposta apenas nas circunstâncias mais excepcionais. O Peticionário defende ainda que a imposição da pena de morte obrigatória nega o poder discricionário do oficial de justiça para considerar as circunstâncias do infractor e da infracção, assim como para determinar se a infracção é a mais grave da sua tipologia, justificando a imposição da pena de morte.

134. Em relação ao seu estado de saúde mental, o Peticionário afirma que o Tribunal Superior devia ter considerado isto como um factor atenuante, à semelhança do que acontece noutras jurisdições nacionais.⁴² O Peticionário alega que, depois da apresentação desta Petição junto deste Tribunal, a PALU contratou o Sr. Isaac Lema⁴³, um psicólogo clínico, para fazer um exame médico do seu estado de saúde mental no momento em que o alegado crime de homicídio doloso foi cometido. Num relatório datado de 29 de Maio de 2018⁴⁴, o Sr. Lema confirmou que, no momento da sua prisão, o Peticionário sofria de graves dificuldades de aprendizagem, de síndrome alcoólica fetal e de psicose.

135. O Peticionário argumenta que estas enfermidades teriam um efeito profundo no seu comportamento mediante, em particular, a limitação da sua capacidade

⁴² *Mitcham v DDP* (Supra), Tribunal do Caribe Oriental;
Republic c. Margret Nadzi Makolija. Recurso Penal n.º 396 de 2008, Tribunal Superior do Malawi;
Republic c. James Galeta (processo de repetição da audiência de leitura da sentença n.º 47, de 2015), Tribunal Superior do Malawi;
Republic c. Dan Saidi Zonke (processo de repetição da audiência de leitura da sentença n.º 7, de 2016), Tribunal Superior do Malawi;
R v Reyes (2003) 2LRC 688, Supremo Tribunal de Belize.

⁴³ Psicólogo clínico da Universidade de Medicina e Ciências Conexas de Muhimbili (MUHAS) que trabalha no Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da MUHAS e no Hospital Nacional de Muhimbili, em Dar-es Salaam. Experiente no diagnóstico e tratamento de uma variedade de doenças mentais e de formas de deficiência intelectual. O Sr. Lema tem experiência particular na avaliação e tratamento de indivíduos que sofrem de dependência e doenças relacionadas com a dependência.

⁴⁴ Este Relatório está anexado às provas adicionais juntas ao processo pelo Peticionário para sustentar a Petição alterada. O Relatório é datado de 29 de Maio de 2018.

de controlar os seus impulsos, entender os códigos de conduta social e responder adequadamente a situações estressantes.

136. Citando vários de casos de várias jurisdições⁴⁵, o Peticionário argumenta que, se os oficiais de justiça do Estado Demandado tivessem tido a liberdade de considerar as enfermidades acima mencionadas durante o processo movido contra ele, não teriam concluído que condenar o Peticionário à morte era a punição apropriada. O Peticionário considera que, em todos os casos onde existe a probabilidade de aplicação da pena de morte, as circunstâncias pessoais do infractor e as circunstâncias específicas da infração, incluindo os respectivos factores agravantes ou atenuantes específicos, deviam ser consideradas pelo tribunal que profere a sentença.

137. No segundo fundamento, o Peticionário alega que, para que uma sentença de morte seja admissível, é necessário que a infração seja da natureza mais grave.⁴⁶ Alega que o ónus de provar perante os tribunais nacionais que o seu caso tinha atingido esse limiar cabia ao Estado Demandado, ma este não o fez. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado violou o seu direito à vida ao condená-lo à morte, sem considerar o seu estado mental e de sobriedade no momento da prática do crime e a falta de intenção de matar.

138. No seu terceiro fundamento, o Peticionário alega que a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sublinhou que «se, por qualquer razão, o sistema de justiça penal de um Estado não satisfizer, no momento do julgamento ou da condenação, os critérios prescritos no artigo 7.º da Carta Africana, ou se o processo específico em que a pena é imposta não tiver cumprido rigorosamente os mais elevados padrões de equidade, então a aplicação subsequente da pena de morte será considerada uma violação do direito à vida». O Peticionário alega que houve várias violações do seu direito

⁴⁵ *Moise v the Queen* (não reportado)- Tribunal de Recurso do Caribe Oriental; *Pipersburgh v R-Privy Council*; *Mitcham & Ors v DPP*- Tribunal de Recurso do Caribe Oriental; *S v Makwanyane*-Tribunal Constitucional da África do Sul; *Trimmingham v The Queen Mulla & Another v State of UP*

⁴⁶ *Brown v Jamaica*, CDH; *Chisanga c Zâmbia*; *República c. Jamuson White*, Tribunal Superior do Malawi; *Kindler c. Canadá*, Comunicação n.º 470/1991; *Trimmingham v The Queen*; e *Luboto c. Zâmbia*

a um processo equitativo, que, por sua vez, resultaram na imposição da pena de morte contra ele, violando assim o seu direito à vida.

*

139. O Estado Demandado respondeu cumulativamente aos três fundamentos suscitados pelo Peticionário.⁴⁷

140. O Estado Demandado alega que o "Tribunal de Recurso não violou o disposto na al. d) do n.º 6 do artigo 13.º e no artigo 14.º, ambos da sua Constituição, porque o Tribunal de Recurso é a autoridade final na administração da justiça na Tanzânia, de acordo com o n.º do artigo 107A da Constituição". Argumenta ainda que a punição pelo crime de homicídio doloso está prevista na lei, nos termos do artigo 197.º do Código Penal [Cap16, Edição Revista, 2002] e que o Tribunal de Recurso respeitou a constitucionalidade da pena de morte⁴⁸, conforme previsto na sua Constituição.

141. O Estado Demandado alega que o artigo 6.º do PIDCP não proíbe a imposição da pena de morte, que é uma pena legal. Apenas exige que os Estados que não aboliram a pena de morte a imponham apenas para os crimes mais graves, de acordo com as leis e na sequência de uma sentença final proferida por um tribunal competente.

142. O Estado Demandado argumenta ainda que o Peticionário nunca levantou suscitou perante os tribunais nacionais a alegação de que a pena de morte viola a Constituição da República Unida da Tanzânia. O Estado Demandado declara que está a tomar conhecimento desta alegação pela primeira vez, perante este Tribunal, uma vez que o Peticionário nunca utilizou os recursos disponíveis nos tribunais municipais para apresentar uma petição constitucional ou suscitar a questão como fundamento de recurso perante o Tribunal de Recurso. O Estado Demandado também argumenta que esta

⁴⁷ Contestação do Estado Demandado à Petição depositada em 6 de Fevereiro de 2017, em resposta à Petição Inicial submetida antes de o Peticionário ser representado pela PALU.

⁴⁸ *Mbushuu Alias Dominic Mnyaroje e Another c. Republic* [1995] TLR.

alegação é uma reflexão tardia e deve ser julgada improcedente por falta de mérito.

143. O Tribunal constata que o artigo 4.º da Carta dispõe que "a pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito."

144. O Tribunal considera que, embora o Peticionário tenha suscitado três fundamentos distintos relativos à alegada violação do direito à vida e à imposição obrigatória da pena de morte, ou seja, as circunstâncias do infractor, a legalidade da sentença, e o cumprimento das garantias do devido processo durante o julgamento, a única questão que lhe cabe determinar é se a imposição obrigatória da pena de morte constitui uma privação arbitrária do direito à vida.

145. O Tribunal recorda a jurisprudência internacional bem estabelecida em matéria de direitos humanos sobre os critérios a aplicar na avaliação da arbitrariedade de⁴⁹ uma pena de morte, ou seja, se a pena de morte está prevista na lei, se a pena foi proferida por um tribunal competente e se o devido processo foi seguido no processo conducente à aplicação da pena de morte.

146. No que diz respeito ao primeiro critério, o Tribunal constata que a pena de morte está prevista no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado.

⁴⁹ Vide *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações n.º 137/94, n.º 139/94, n.º 154/96, n.º 161/97 (2000) AHRLR 212 (TAfDHP 1998), §§ 1-10 e § 103; *Forum of Conscience c. Serra Leoa*, Comunicação n.º 223/98 (2000) 293 (TAfDHP 2000), § 20; vide o n.º 2 do artigo 6.º do PIDCP; e *Eversley Thompson c. St. Vincent & the Grenadines*, Comunicação n.º 806/1998, U.N. Doc. CCPR/C70IO/806/1998 (2000) (U.N.H.C.R.), 8.2; vide também *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (sobre o mérito e reparação de danos), § 104.

147. Em relação ao segundo critério, o Tribunal constata que a alegação do Peticionário não se fundamenta em que os tribunais do Estado Demandado não tenham competência para dirimir os processos que levaram à imposição da pena de morte a ele. O Tribunal constata ainda que, em vez disso, o Peticionário sustenta que o Tribunal Superior só poderia impor a pena de morte porque está prevista na lei como a pena obrigatória a aplicar em casos de homicídio doloso, negando assim ao oficial de justiça o poder discricionário de impor qualquer outra pena.

148. Em relação ao terceiro critério, o Tribunal recorda que, no caso *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, decidiu que a pena de morte só podia ser imposta de acordo com as normas e padrões exigidos para assegurar um julgamento justo.⁵⁰ A este respeito, o Tribunal considerou que "qualquer pena deve ser imposta por um tribunal independente no sentido de que mantém total discricção na determinação de questões de facto e de direito⁵¹". O Tribunal considera que, ao retirar a um juiz o poder discricionário de impor uma pena com base na proporcionalidade e na situação pessoal de uma pessoa considerada culpada de cometer um crime, a pena de morte obrigatória não cumpre os requisitos de um processo penal justo.⁵²

149. No caso em apreço, o Tribunal considera que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme previsto no artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, e conforme aplicado automaticamente pelo Tribunal Superior no caso do Peticionário, não sustenta a equidade e o devido processo legal.

150. Do acima exposto, o Tribunal conclui que a natureza obrigatória da imposição da pena de morte constitui uma privação arbitrária do direito à vida.

151. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou as disposições emanadas do artigo 4.º da Carta.

⁵⁰ *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos), § 98.

⁵¹ *Ibidem*, §107.

⁵² *Ibidem*, §110.

C. Sobre a alegada violação do direito ao respeito à dignidade

152. O Peticionário cita o artigo 5.º da Carta e afirma que o Estado Demandado violou o seu direito ao respeito à dignidade devido (i) à imposição da pena de morte em circunstâncias em que a pessoa sofre de doença mental e deficiência intelectual e (ii) à imposição da pena de morte por enforcamento.

i. Sobre a imposição da pena de morte a pessoas que sofrem de doença mental e deficiência intelectual

153. O Peticionário afirma que a execução penal de pessoas que sofrem de doença mental grave ou deficiência intelectual viola o direito à dignidade e constitui uma punição cruel, desumana ou degradante. O Peticionário alega ainda que, no seu Comentário Geral n.º 2, a Comissão Africana reconheceu a necessidade de proibir a execução de pessoas com deficiências psicossociais e intelectuais e o mesmo se aplica aos tribunais em todo o mundo.⁵³

154. O Peticionário afirma que sofre de doença mental grave e de deficiência intelectual e, apenas com base nisto, a pena de morte não devia ter-lhe sido aplicada porque, ao fazê-lo, viola o seu direito à dignidade. O Peticionário também declara que o Estado Demandado não procedeu à avaliação da saúde mental antes do julgamento e, por isso, não tomou em o seu estado de saúde mental para determinar se a sentença de morte era justificada. O Peticionário defende que foi levado para uma instituição psiquiátrica em Dodoma, apenas com a finalidade de avaliar se ele sofria de demência ou competente para ser julgado. Ademais, o Peticionário alega que não conseguiu ter acesso ao relatório médico da avaliação do seu estado de saúde mental que foi realizada enquanto estava internado no Hospital Psiquiátrico de Isanga, em Dodoma.

⁵³ *Francis c. Jamaica* (Comunicação n.º 606/1994, Acórdão de 3 de Agosto de 1995); *Sahandath c. Trinidad e Tobago* (Comunicação n.º 606/1994, Acórdão de 3 de Agosto de 1995); *Ford v. Wainwright*, 477 US. 399, 409-10, 417; *Panetti v. Quaterman*, 551 US 930, 979-80-(2007) §§ 958-59; *Atkins v. Virginia*, 536, US. 304 (2002); *Piper's burg v The Queen*; *Moise v The Queen*.

*

155. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a esta alegação.

156. O Tribunal Constata que, embora o Peticionário alegue que a imposição da pena de morte a uma pessoa mentalmente doente viola o direito da pessoa à dignidade, a questão que carece de determinação é, antes, se a imposição da referida pena foi feita na sequência de procedimentos conduzidos de acordo com as garantias do direito a um julgamento justo. O Tribunal observa a este respeito a pertinência do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, que preconiza que "todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada."

157. O Tribunal constata a partir dos autos do processo que, em 21 de Maio de 2012, durante a audiência de confissão de culpa ou inocência perante o Tribunal Superior, o Sr. Katabalwa, advogado do Peticionário, observou que o seu cliente podia não ter estado mentalmente sadio e pleiteou ao tribunal para que ordenasse que o Peticionário fosse submetido a um exame médico para determinar o seu estado mental no momento em que cometeu o crime e a acusação não se opôs a este pedido. Na mesma data, o Tribunal Superior decidiu que o Peticionário devia ser submetido a um exame médico para determinar o seu estado de saúde mental, no Hospital Psiquiátrico de Isanga, em Dodoma, e que o relatório médico fosse apresentado ao Tribunal Superior. Os autos presentes neste Tribunal indicam que o Peticionário foi internado na referida unidade de saúde mental de Junho de 2012 a Novembro de 2013.

158. O Tribunal constata que nada consta nos autos que indique que o relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário ordenada pelo Tribunal Superior tenha sido remetido a este, para apreciação, antes de proferir o seu Acórdão em 22 de Abril de 2015. Se este fosse o caso, o Tribunal

Superior teria feito referência ao relatório no decurso do processo de julgamento e na sua sentença.

159. O Tribunal constata ainda que os autos indicam que o Peticionário e os seus representantes legais tentaram obter do Hospital Psiquiátrico de Isanga e da Procuradoria-Geral da República o relatório da avaliação médica sobre o estado de saúde mental do Peticionário ordenada pelo Tribunal Superior.

160. Assim, o Tribunal considera que o facto de o Tribunal Superior não ter considerado o relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário constitui uma grave irregularidade processual que resultou na violação do direito do Peticionário a um julgamento justo, garantido nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

ii. Sobre a alegação de que execução da pena de morte por enforcamento constitui um tratamento cruel, desumano e degradante

161. O Peticionário alega que, na Tanzânia, a pena de morte é executada por enforcamento e o Tribunal Superior decidiu a execução da sua sentença seria por enforcamento. O Peticionário também afirma que “o enforcamento causa sofrimento excessivo e não é estritamente necessário, portanto, constitui uma violação do disposto no artigo 5.º da Carta Africana”.

162. O Peticionário sustenta que a Comissão Africana concluiu anteriormente⁵⁴ que “a posição actual do direito internacional dos direitos humanos sobre a execução da pena de morte é que, quando uma pena de morte for imposta, ela deve ser executada de forma a causar o menor sofrimento físico e mental possível”.

*

⁵⁴ *Interights & Ditshwanelo c. República do Botswana*.

163. O Estado Demandado defende que, durante todo o processo de julgamento reconheceu e respeitou a dignidade do Peticionário e que este foi tratado em conformidade com a lei durante o julgamento perante o Tribunal Superior e perante o Tribunal de Recurso.

164. O Estado Demandado argumenta que a pena de morte está prevista no artigo 197.º do seu Código Penal como a punição aplicável para o caso de crime de homicídio doloso. Declara ainda que a instância judicial mais alta no território, o Tribunal de Recurso, considerou que a pena aplicável ao crime de homicídio doloso era constitucional e que, em qualquer caso, o Peticionário está a suscitar esta alegada violação pela primeira vez perante este Tribunal e, se se sentisse sentido lesado, devia ter suscitado a matéria perante os tribunais nacionais. Assim, o Estado Demandado conclui afirmando que esta alegação é vaga, fútil e deve ser julgada improcedente por falta de mérito.

165. O Estado Demandado alega ainda que o PIDCP reconhece a pena de morte para crimes graves, desde que seja aplicada de acordo com as leis do país na época e seja executada de acordo com uma sentença transitada em julgado proferida por um tribunal competente.

166. O Estado Demandado cita o artigo 27.º da Carta e alega que, ao matar a vítima, o Peticionário negligenciou o seu dever de respeitar o direito à vida e a dignidade da vítima. De acordo com o Estado Demandado, a brutalidade dos actos do Peticionário pôs termo à vida da vítima e, por isso, foi ele que não respeitou os direitos e os deveres consagrados na Carta. Finalmente, o Estado Demandado argumenta que, em qualquer caso, o Peticionário não demonstrou como o seu direito de ser tratado com respeito e dignidade foi violado.

167. O artigo 5.º da Carta prevê o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as

forma de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o comércio de escravos, a tortura e a punição e o tratamento cruel, desumano ou degradante são proibidos.

168. O Tribunal constata que o Peticionário alega a violação do seu direito à vida, através da imposição obrigatória da pena de morte e do método de execução da pena de morte, por enforcamento, que decorre da sentença que lhe foi imposta. A questão da imposição obrigatória da pena de morte já foi tratada, portanto, a questão que carece de determinação é se o método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento, constitui tratamento cruel, desumano e degradante.

169. O Tribunal recorda que já decidiu anteriormente, no caso *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, que a execução da pena de morte por enforcamento, quando tal pena é permitida, é "inerentemente degradante" e "constitui ingerência à dignidade em relação à proibição de ... tratamento cruel, desumano e degradante".⁵⁵ Por conseguinte, o Tribunal considera que esta acção constitui uma violação do direito à dignidade, nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta. O Peticionário no caso vertente está sujeito à mesma pena.

170. Assim, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou as disposições emanadas do artigo 5.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

171. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe que "se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos humanos ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa."

172. Conforme sempre manteve de forma consistente, o Tribunal considera que, para que a reparação de danos seja decretada, o Estado Demandado deve,

⁵⁵ *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos), §§ 119-120.

antes, ser considerado internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ter-se estabelecido o nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido. Por último, o Peticionário tem o ónus de fundamentar as alegações apresentadas.⁵⁶

173. O Tribunal também reafirma que as medidas que um Estado pode tomar para sanar uma violação dos direitos humanos Estado incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.⁵⁷

174. O Tribunal reitera que recai ao Peticionário o ónus de apresentar provas que fundamentem os seus pleitos.⁵⁸ Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou anteriormente que a exigência de apresentar provas não era rígida⁵⁹, porquanto presume-se que tenha sido causado um dano quando as violações são confirmadas.⁶⁰

175. O Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, nos termos disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. O Tribunal também concluiu que, com a imposição da pena de morte obrigatória ao Peticionário, o Estado Demandado violou o

⁵⁶ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre reparação de danos) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (sobre reparação de danos) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, §§ 52-59, e *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (sobre reparação de danos) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

⁵⁷ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (sobre reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20. Vide também *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 96.

⁵⁸ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda TAFDHP, Petição n.º 017/2015*, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, § 139; vide também *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República da Tanzânia* (sobre reparação de danos), § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (sobre reparação de danos) § 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o mérito reparação de danos), § 97.

⁵⁹ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa), § 55. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia*, § 97.

⁶⁰ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, § 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos), § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 009/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (sobre o mérito e reparação de danos) § 119; *Zongo e Outros c. Burquina Faso*, § 55; e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos), § 97.

direito do Peticionário a um julgamento justo, conforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o direito à vida, conforme previsto no artigo 4.º da Carta, e o direito à dignidade, conforme previsto no artigo 5 da Carta. Por último, o Tribunal também considerou que a conclusão do julgamento do Peticionário sem considerar o relatório de avaliação médica do seu estado de saúde mental quando praticou o crime constitui uma violação ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

176. O Tribunal constata que alguns dos pedidos de reparação do Peticionário são feitos em dólares americanos. Em decisões anteriores, o Tribunal considerou que, como princípio geral, a indemnização deve ser concedida, sempre que possível, na moeda em que o dano foi sofrido.⁶¹ No presente caso, o Tribunal aplicará esta norma e as reparações monetárias, se houver, serão avaliadas em xelins tanzanianos.

177. É com base nestas constatações que o Tribunal apreciará os pleitos do Peticionário sobre reparações.

A. Reparções pecuniárias

i. Danos materiais

178. O Peticionário pede ao Tribunal que conceda ao seu irmão Respick Henerico reparações no valor de dois mil e noventa e sete dólares norte-americanos (2.097 USD) ou 3.428.000 TZS, pelos danos materiais sofridos. Que as despesas são discriminadas relativamente aos últimos dois anos, da seguinte forma: valores: (i) fornecimento de alimentos, no valor de 80.000 TZS por mês e 1.920.000 TZS no total; (ii) fornecimento de abrigo, no valor de 20.000 TZS por mês e 480.000 TZS no total; e (iii) suprimento de outras necessidades básicas (como vestuário e outras despesas diversas) no valor de 22.000 TZS

⁶¹ Vide *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos); e Petição n.º 003/2014. Acórdão de 0711212018 (sobre reparação de danos), *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda*, § 45.

por mês e 528.000 TZS no total. O Peticionário também alega que Respick Henerico também sofreu perdas financeiras devido ao encarceramento do Peticionário, resultantes de custos de transporte no montante de 200.000 TZS por mês gastos para visitar o Peticionário na Cadeia de Butimba, para providenciar dinheiro de bolso ao Peticionário, no valor de 70.000 TZS, e despesas no valor de 30.000 TZS para compra de artigos necessários para a viagem. O Peticionário também alega que Respick Henerico incorreu em despesas de 200.000 TZS em transporte para o visitar no hospital.

*

179. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação a este pedido.

180. O Tribunal faz recordar que, para dar provimento ao pedido de ressarcimento de danos materiais, o Peticionário deve provar a existência do nexo de causalidade entre a violação constatada e o dano sofrido, bem como demonstrar o dano sofrido.⁶² No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não estabeleceu qualquer nexo entre as violações constatadas e os danos materiais que alega ter sofrido. O Tribunal também observa que o Peticionário apresentou uma declaração jurada explicando que Respick Henerico é o seu alegado irmão, mas não forneceu outros elementos de prova aceitáveis para provar a relação familiar ou prova específica das despesas supostamente incorridas, como recibos de pagamento⁶³.

181. Por conseguinte, o Tribunal, rejeita os pedidos de reparação feitos pelo Peticionário para o ressarcimento de danos materiais sofridos em decorrência do seu encarceramento.

⁶² Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos), § 181; *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre reparação de danos), § 62.

⁶³ *Salaheddine Kchouk c. República da Tunísia*, Petição n.º 011/2015. Acórdão de 25 de Setembro de 2020 (sobre reparação de danos), § 20; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 477, § 18.

ii. Danos morais sofridos pelo Peticionário

182. O Peticionário roga que este Tribunal lhe conceda reparações para o ressarcimento de danos morais, com base na equidade exercida por este Tribunal em casos anteriores, considerando as circunstâncias singulares por que o Peticionário passou. O Peticionário argumenta que, tendo sido mantido encarcerado durante sete (7) anos sem julgamento, foi privado da oportunidade de estar próximo da sua família e ficou isolado desta. Ademais, alega nunca foi capaz de planejar o seu futuro e nunca conheceu o seu único filho sobrevivente, que nasceu logo depois da sua prisão.

183. O Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda o valor de 30.000 USD (trinta mil dólares americanos) de ressarcimento pelos danos morais sofridos.

*

184. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação a este pedido.

185. O Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida no caso *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*, quando, devido ao atraso no início do julgamento do Peticionário acusado de homicídio doloso, considerou que “nas circunstâncias deste caso em que o Peticionário foi acusado de ter cometido o crime de homicídio doloso e enfrentava a possibilidade de ser condenado à pena de morte, este atraso também pode ter causado angústia. O dano resultante merece ressarcimento, que o Tribunal goza de discricção para avaliar, com base na equidade”.

186. O Tribunal também recorda a sua jurisprudência estabelecida no caso *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*⁶⁴, na qual observou que:

⁶⁴ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (sobre o mérito da causa e reparação de danos) §§ 149-150

[o] período prolongado de detenção aguardando a execução faz com que as pessoas condenadas sofram: ... ansiedade mental grave, além de outras circunstâncias, incluindo,...: a maneira como a sentença foi imposta, a falta de consideração das características pessoais do acusado; a desproporcionalidade entre a punição e o crime cometido; ... o facto de o juiz não tomar em consideração a idade ou o estado mental do condenado; bem como a antecipação contínua sobre as práticas que a sua execução pode acarretar⁶⁵.

187. No presente caso, o Tribunal observa que o longo período decorrido antes do início do julgamento de seis (6) anos, oito (8) meses e dezenove (19) dias, por si só causou danos ao Peticionário e a incerteza associada à espera do início do julgamento resultou em ansiedade, angústia e tensão psicológica ao Peticionário.

188. O Tribunal observa ainda que, no caso em apreço, embora a pena de morte ainda não tenha sido executada, o Peticionário sofreu inevitavelmente danos devido às violações estabelecidas causadas pela própria imposição da pena de morte obrigatória. O Tribunal está ciente do facto de que ser condenado à morte é uma das punições mais severas com as mais graves consequências psicológicas.

189. Diante do exposto acima, o Tribunal decide conceder uma indemnização no valor de cinco milhões de xelins tanzanianos (5.000.000 TZS) como compensação justa pelos danos morais sofridos pelo Peticionário.

iii. Sobre os danos materiais sofridos pelas vítimas indirectas

190. O Peticionário roga que o Tribunal conceda 5.000 USD (cinco mil dólares americanos) ao seu irmão Respick Henerico e 5.000 USD (cinco mil dólares americanos) a Godfrey Henerico, seu filho, como ressarcimento pelos danos morais sofridos como vítimas indirectas.

⁶⁵ *Amin Juma c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 15.

*

191. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação especificamente a este pedido.

192. O Tribunal constata que, no que respeita às vítimas indirectas, regra geral, presume-se que haja danos morais causados aos pais e filhos, e a medida de reparação só é decretada quando há provas da existência de uma relação de cônjuge ou de filiação com o Peticionário. Para as demais categorias de vítimas indirectas, é exigida a comprovação dos danos morais sofridos.⁶⁶

193. No caso em apreço, o Peticionário roga que o Tribunal conceda 5.000 USD (cinco mil dólares americanos) ao seu irmão Respick Henerico e 5.000 USD (cinco mil dólares americanos) a Godfrey Henerico, seu filho, como ressarcimento pelos danos morais alegadamente sofridos como vítimas indirectas.

194. O Tribunal constata que o Peticionário apresentou uma declaração autenticada redigida por Respick Henerico, afirmando que ele é o irmão mais novo do Peticionário, bem como cópias autenticadas de certificados de baptismo de Respikius Mwijage citando Henericko Paulo como o pai e Gozbert Heneriko como o pai de Godfrey Rweyemamu. O Tribunal observa que, nas suas alegações, o Peticionário citou como seu filho Godfrey Henerico e não Respikius Mwijage ou Godfrey Rweyemamu, conforme indicado nas cópias da certidão de nascimento que ele forneceu. O Peticionário também não forneceu uma explicação para a diferença entre o nome do seu filho, conforme indicado nas alegações, e o indicado nas certidões de baptismo.

⁶⁶ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (sobre reparação de danos), § 54; *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 135; *Léon Mugesera c. Ruanda* (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 148.

195. Nestas circunstâncias, o Tribunal entende que a prova documental fornecida na forma de declaração jurada e das cópias da certidão de baptismo não é suficiente para provar a filiação das supostas vítimas indirectas ao Peticionário e os danos morais que alegadamente sofreram.⁶⁷

196. Á luz do que antecede, o Tribunal nega provimento ao pedido de ressarcimento de danos morais alegadamente sofridos pelas vítimas indirectas feito pelo Peticionário.

B. Reparações não pecuniárias

i. Soltura

197. O Peticionário roga ao Tribunal que anule a condenação à morte que lhe foi imposta e que ordene a sua soltura da prisão. Afirma ainda que a violação do seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável deve resultar na sua soltura.

198. O Peticionário afirma que existem várias razões convincentes para o Tribunal ordenar a sua soltura. O Peticionário alega que a reabertura dos argumentos da defesa ou a realização de um novo julgamento "resultaria em danos e causaria um erro judicial", dadas as seguintes circunstâncias: (i) tempo decorrido desde que o alegado crime foi cometido; (ii) injustiça decorrente do facto de o Peticionário permanecer encarcerado depois de dez (10) anos desde a sua prisão; (iii) risco de que um novo julgamento possa resultar na imposição de uma pena de morte obrigatória ilegal; (iv) existência de provas contaminadas que não podem ser corrigidas no novo processo de julgamento; e (v) reabilitação do Peticionário.

*

199. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação a este pedido.

⁶⁷ *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos), §§ 135-136

200. No que se refere aos pedidos em apreço, o Tribunal considera que, embora não assuma a competência de um foro de recurso perante os tribunais nacionais e não pode anular as penas impostas por estes tribunais⁶⁸, tem competência para decretar medidas de reparação que considere apropriadas quando constate que os processos nacionais não foram conduzidos em conformidade com as normas internacionais.

201. No que diz respeito ao despacho de anulação da sentença imposta ao Peticionário, o Tribunal observa que não determinou se a condenação e a sentença proferida contra a Peticionário foram justificadas ou não, uma vez que esta é uma questão está sob a alçada dos tribunais nacionais. Compete, antes, ao Tribunal determinar se procedimentos aplicados nos tribunais nacionais são compatíveis com as normas internacionais consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁶⁹

202. O Tribunal recorda ter concluído que só pode decretar a soltura de uma pessoa encarcerada:

“se o Peticionário demonstrar suficientemente ou se o Tribunal, por própria iniciativa estabelecer, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria em erro judicial.⁷⁰”

⁶⁸ Vide Armand Guehi c. Tanzânia (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 33, Petição n.º 027/2015. Acórdão de 21/09/18, Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia (sobre o mérito da causa), § 81; Mohamed Abubakari c. Tanzânia (sobre o mérito da causa), op. cit., § 28.

⁶⁹ Ladislaus Onesmo c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição n.º 047/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), §§ 56; Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia, (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (21 de Setembro de 2018), 2 AfCLR 402, § 54. Vide também Ernest Francis Mtingwi c. Tanzânia (sobre competência jurisdicional), § 14; Alex Thomas c. Tanzânia (sobre o mérito da causa), § 130; Mohamed Abubakari c. Tanzânia (sobre o mérito da causa), §§ 25 e 26; Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia (sobre o mérito da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 65.

⁷⁰ Minani Evarist c. Tanzânia (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 82; vide também Jibu Amir alias Mussa e Saidi Ally alias Mangaya c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição n.º 014/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 96; Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia (sobre o mérito da causa) (7 de Dezembro

203. No presente caso, o Tribunal recorda que concluiu que o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário a um julgamento justo pelo facto de o Tribunal Superior ter concluído o processo de julgamento sem considerar o relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário na altura da prática do crime, que o próprio Tribunal Superior ordenou, conforme exigido pelas suas próprias leis. O Tribunal considera que o ressarcimento lógico é que o Estado Requerido reabra o processo e o conclua dentro de 1 (um) ano a partir da data de notificação deste Acórdão, e assim decreta.

ii. Garantia de não-repetição

204. O Peticionário roga que o Tribunal decrete que o Estado Demandado altere a sua legislação para garantir a protecção do direito à vida, nos termos do disposto no artigo 4.º da Carta, suprimindo a pena de morte obrigatória aplicável ao crime de homicídio doloso.

205. O Peticionário afirma ainda que o direito à vida só pode ser assegurado mediante a emissão de um despacho que revogue a pena de morte que lhe foi imposta e, conseqüentemente, retirar o Peticionário do corredor da morte. O Peticionário declara que a única maneira de garantir o cumprimento do artigo disposto no artigo 4.º da Carta Africana é ordenando que o Estado Demandado altere as suas leis para suprimir a pena de morte obrigatória aplicável ao crime de homicídio doloso.

*

206. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação especificamente a este pedido.

de 2018) 2 AfCLR 550, § 84; *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 111; Petição n.º 047/2016, *Ladislau Onesmo c República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) § 93

207. Em ocasiões anteriores, o Tribunal deliberou sobre esta matéria e decretou que o Estado Demandado devia tomar todas as medidas necessárias para suprimir do seu Código Penal a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte.⁷¹ Assim, o Tribunal reitera esta ordem no presente caso.

iii. Publicação do acórdão

208. Embora o Peticionário não tenha apresentado qualquer pedido de publicação do presente Acórdão, nos termos do disposto no artigo 27.º do Protocolo e usando a sua competência inerente, o Tribunal considerará esta medida.

209. O Tribunal recorda a sua posição de que "um Acórdão, *por si só*, pode constituir uma forma suficiente de reparação de danos morais"⁷². Contudo, nos seus acórdãos anteriores, o Tribunal ordenou *suo motu* a publicação dos seus acórdãos quando as circunstâncias assim o exigiam.⁷³

210. O Tribunal observa que, no presente caso, a violação do direito à vida resultante da disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte extravasa o caso individual do Peticionário e é de natureza sistémica. O Tribunal observa ainda que a sua conclusão no presente acórdão incide sobre um direito supremo da Carta, ou seja, o direito à vida.

211. Tendo em conta o que precede, o Tribunal ordena a publicação do presente Acórdão.

⁷¹ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, § 136 (sobre o mérito da causa e reparação de danos); Armand Guehi c. Tanzânia (sobre o mérito da causa e reparação de danos) §§ 171 (xv-xvi)*

⁷² Vide *Reverend Christopher Mtikila c. Tanzania* (sobre reparação de danos), § 45.

⁷³ Vide *Armand Guehi c. Tanzânia*, op. cit., § 194; *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (reparação de danos), § 45 e 46(5); e *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparação de danos), § 98.

IX. SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS

212. O Peticionário pede o pagamento de dois mil, quatrocentos e quarenta dólares (2.440 USD) de custas judiciais e outras despesas afins. O Peticionário também pede o pagamento de quatro mil e quatrocentos dólares americanos (4.400 USD) de honorários advocatícios e despesas incorridas pelo advogado do Peticionário em transporte e o tempo gasto no caso pelo advogado, ou seja, quatro mil dólares americanos (4.000 USD) de honorários relativos a, aproximadamente, vinte (20) horas, à taxa de duzentos dólares americanos (200 USD) por hora, e aproximadamente quatrocentos e quarenta dólares americanos (440 USD) em despesas de viagem e outras despesas incorridas.

*

213. O Estado Demandado roga que o Tribunal ordene que Peticionário pague as custas judiciais decorrentes da tramitação da Petição.

214. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."⁷⁴

215. O Tribunal observa que o Peticionário foi representado pela PALU numa base *pro bono* no âmbito do regime de assistência judiciária do Tribunal. O Tribunal observa que o seu regime de assistência judiciária cobre os custos e as despesas incorridos pela PALU na representação do Peticionário, pelo que o seu pedido a este respeito é injustificado e, portanto, é indeferido.

216. À luz do que precede, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

⁷⁴ Antigo n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

X. PARTE OPERATIVA

217. Pelas razões expostas

O TRIBUNAL decide,

por unanimidade,

sobre a competência jurisdicional,

- i. *julgar improcedente* a excepção prejudicial relativa à sua competência material;
- ii. *declarar* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição;

sobre a admissibilidade,

- iii. *negar provimento* às excepções prejudiciais relativas à admissibilidade da Petição;
- iv. *declarar* que a Petição é admissível;

quanto ao mérito da causa,

- v. *Considerar* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com a al. d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP;
- vi. *considerar* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à disponibilização de um intérprete;
- vii. *considerar* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito ao direito de que a sua causa seja ouvida;
- viii. *considerar* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 7.º

da Carta, no que diz respeito ao direito de ser julgado dentro um prazo razoável;

- ix. *considerar* que o Estado Requerido violou o direito do Peticionário a um julgamento justo protegido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à falta de consideração pelo Tribunal Superior do relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do Peticionário na altura da prática do crime;
- x. considerar que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário, consagrado no artigo 4.º da Carta, devido ao carácter obrigatório da aplicação da pena de morte;
- xi. *considerar* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta, no que diz respeito ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento;

por unanimidade,

sobre a reparação de danos,

reparações pecuniárias

- xii. *negar provimento* ao pedido de reparação de danos materiais do Peticionário;
- xiii. *negar provimento* ao pedido feito pelo Peticionário de ressarcimento das alegadas vítimas indirectas pelos danos morais alegadamente sofridos;
- xiv. *dar provimento* ao pedido do Peticionário relativo à reparação de danos morais e conceder-lhe a quantia de cinco mil xelins tanzanianos (5.000.000 TZS);
- xv. *condenar* o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no parágrafo (xii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de ser obrigado a pagar juros de mora sobre os atrasados calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante todo o período de mora até que o montante seja pago na totalidade;

sobre as reparações não pecuniárias,

- xvi. ordenar que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para, no prazo de um (1) ano a contar da data da notificação do presente Acórdão, reabrir e concluir o processo do Peticionário, através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o poder discricionário do oficial de justiça;
- xvii. *ordenar* que o Estado Demandado tome imediatamente todas as medidas necessárias para suprimir a disposição sobre a imposição obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, uma vez que esta colide com o poder discricionário dos oficiais de justiça na imposição de sentenças;
- xviii. ordenar que o Estado Demandado publique o presente Acórdão dentro de três (3) meses a contar da data da notificação, nos sítios Web do aparelho judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação;

sobre a execução e a prestação de relatórios

- xix. *ordenar que* o Estado Demandado apresente no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão um relatório sobre a execução dos despachos exarados e, posteriormente, de seis em seis meses até que o Tribunal considere que os despachos foram executados em pleno;

sobre as custas judiciais,

- xx. que cada Parte suporte as respectivas custas judiciais.

Assinatura:

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente



Venerando Juiz Ben KIOKO



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE 

Veneranda Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA 

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA 

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA 

Venerando Juiz Modibo SACKO 

Escrivão Robert ENO. 

Proferido em Arusha, neste dia dez de Janeiro do ano de dois mil e vite e dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, as Declarações de Voto de Vencida do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e a Declaração de Voto de Vencida Conjunta do Venerando Juiz Juiz Ben KIOKO e a Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA encontram-se em anexo ao presente Acórdão.

